

Dá nova regulamentação à taxa  
de execução de calçamento.

JOSE DE CASTRO FIGUEIREDO, Prefeito Municipal de Mococa,  
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
FAÇO saber que a Câmara Municipal de Mococa decreta e eu  
promulgo a seguinte lei:-

Art. 1º - A taxa de execução de calçamento, prevista no  
artigo 1º, nº 5, letra "c", ao Ato nº 56, de 30 de dezembro de  
1938, é destinada a cobrir exclusivamente as despesas efetuadas  
com a execução do calçamento.

§ único - Essas despesas compreendem:

- a) o preço do paralelepípedo, da areia, do cimento ou  
de qualquer outro material empregado;
- b) o preparo do leito de cada rua;
- c) a mão de obra;
- d) o levantamento cadastral das rês de água e esgotos.

Art. 2º - A taxa é devida por todos os proprietários de  
prédios ou terrenos situadas no quarteirão que for beneficiado com  
o serviço de calçamento.

Art. 3º - Terminado o calçamento de cada quarteirão, a Pre-  
feitura Municipal organizará duas relações: uma das despesas real-  
mente efetuadas e outra com os nomes dos contribuintes, cujas pro-  
priedades estiverem situadas na área calçada, contendo a designa-  
ção do número de metros de frente.

Art. 4º - Verificado o total dessas despesas, será ele di-  
vidido entre os proprietários, proporcionalmente ao número de me-  
tros de frente de cada propriedade, ficando assim fixada a quota  
de cada um em tais despesas.

§ único - Nas ruas fronteiriças às praças públicas, as des-  
pesas do respectivo calçamento serão divididas em partes iguais,  
entre os proprietários testeiros e a Prefeitura.

Art. 5º - A importância atribuída aos proprietários de ca-  
da imóvel testeiro será dividida em 5 (cinco) prestações iguais e  
anuais, ficando determinada por essa forma a taxa anual que cada  
proprietário deverá pagar durante 5 (cinco) anos.

§ único - Correm por conta da Prefeitura as despesas cor-  
respondentes às esquinas, e as determinadas com os serviços de ga-  
lerias pluviais indispensáveis.

Art. 6º - Apuradas as responsabilidades e dispendios cons-  
tantes das disposições acima descritas, a Prefeitura publicará em  
Edital a lista dos proprietários devedores, do débito total e anual  
de cada um e os notificará para, dentro de 15 (quinze) dias vir à  
Prefeitura examinar as contas e relações e reclamar contra as in-  
xatidões e irregularidades que verificarem.

§ único - Se houver alguma reclamação, o Prefeito ordenará  
as diligências que julgar oportunas para o seu completo esclareci-  
mento e, verificando a sua procedência, mandará fazer as retifi-  
cações necessárias.

Art. 7º - Findo o prazo de 15 (quinze) dias, sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, a Contadoria Municipal fará o lançamento das taxas de acôrdo com o que foi verificado.

Art. 8º - Esse lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas total e anual devidas por cada contribuinte, bem como os pagamentos que os mesmos forem fazendo no decorrer dos 5 (cinco) anos.

Art. 9º - As taxas aludidas serão pagas, a primeira dentro de 30 (trinta) dias após o lançamento, e as seguintes no mês de novembro de cada ano, com aviso prévio aos devedores.

§ - único - Os devedores que efetuarem o pagamento total de sua quota de uma só vez, gozarão do desconto de 10% (dez por cento).

Art. 10º - Depois de 30 de novembro os devedores em atraso pagarão mais a multa de 10% (dez por cento) sôbre a taxa anual devida, a qual ficará sujeita a cobrança executiva.

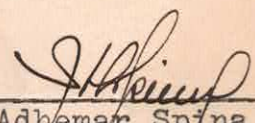
Art. 11º - Se, para a execução dos serviços de calçamento, a Prefeitura fizer qualquer operação de crédito, o líquido da operação será depositado na Caixa Econômica Estadual ou em Banco local, em conta especial e o saque só poderá ser feito com as assinaturas do Prefeito e do Tesoureiro da Prefeitura e para o fim exclusivo do pagamento das despesas realizadas, sob pena de ficarem ambos responsáveis pelo desvio de quantias aplicadas em outros fins.

Art. 12º - Fica extinto o imposto de viação a que se refere a Lei nº 268, de 30 de outubro de 1918.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 15 de setembro de 1949.

  
\_\_\_\_\_  
José de Castro Figueiredo  
Prefeito Municipal.

  
\_\_\_\_\_  
Adhemar Spina  
Secretário da Prefeitura.